



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.000925/97-59  
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.546  
RECURSO Nº : 123.568  
RECORRENTE : DISMAVE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. VEÍCULOS UTILITÁRIO. "JIPE".  
O Automóvel tipo Jeep, Marca Chrysler, Modelo Grand Cherokee  
Limited, 4.0 L e 180 HP, classifica-se na posição 870324,0500 da  
NCM.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA  
MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE  
CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO  
MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Esteve presente o Procurador da  
Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 123.568  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.546  
RECORRENTE : DISMAVE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

## RELATÓRIO

Trata-se Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o recolhimento de diferença do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, decorrente da importação de 01 (um) veículo descrito como Automóvel tipo Jeep. Marca Chrysler, Modelo Grand Cherokee Limited 4.0 L e 180 HP”, através da Declaração de Importação nº 20226, de 14/08/1992, classificado no código NCM 8703.24.0500 relativo a “Jipes”, com alíquota de 12% doze por cento) IPI e desclassificado pelo Fisco para o código NCM 8703.24.9900 com alíquota de 36% (trinta seis por cento) para o IPI.

Irresignado com tal lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

- o veículo importado cumpre todos os requisitos elencados no ADN/COSIT nº 32/93, ou seja, tração nas quatro rodas, guincho ou local apropriado para recebê-lo, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 180 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 200 mm, ângulo de ataque mínimo de 25°, ângulo de saída mínimo de 20° e ângulo de rampa mínimo de 20°;
- o Parecer Normativo nº 02/94 está cheio de irregularidades ao impor que o guincho, uma vez colocado no seu local apropriado, “deve funcionar perfeitamente”, pois trata-se de tentativa de alteração, via mero parecer, de ato normativo, posto que ao passo que exige apenas o local, o outro já entra no campo da instalação e funcionamento;
- o enquadramento do veículo como de uso misto, conforme pretende a fiscalização, é bastante aberto, chegando à beira da imprecisão, pois tem uma tipificação vaga; e
- a Regra 3, alínea “a”, das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, determina que a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas, o que implica a classificação dos veículos como jipe.

af

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.568  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.546

Tendo em vista a existência de dúvidas relativas à possibilidade de ter ou não o veículo em questão guincho ou local apropriado para recebê-lo, nos termos do ADN 32/93, os autos retornaram à Repartição de Origem para que a empresa montadora do veículo, Chrysler do Brasil Ltda., fosse intimada a responder alguns quesitos, os quais foram devidamente respondidos às fls. 53/54, sendo o contribuinte regularmente notificado do teor do referido documento.

Nova Diligência foi requisitada pela Repartição de Origem, solicitando à Chrysler do Brasil a apresentação do manual técnico do veículo "Grand Cherokee", que foi trazido aos autos pela solicitada e o contribuinte também devidamente intimado.

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente em parte o lançamento, pois o veículo "Grand Cherokee" apresenta correta classificação tarifária como "veículo de uso misto", descabendo a aplicação de multa, pois não ocorreu declaração inexata.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte, tempestivamente, apresenta Recurso Voluntário onde além de serem novamente apresentadas as razões aduzidas na Impugnação, alega, preliminarmente, que é nulo o Auto de Infração, pois à época da importação (17/08/1992) não havia qualquer menção ao fato de a existência do guincho ou do local apropriado para recebê-lo ser essencial para a caracterização e conseqüente classificação do produto como "jipe", não devendo ser aplicado, por conseguinte, o disposto no ADN nº 32, de 28/09/1993.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.568  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.546

### VOTO

A discussão, no presente caso, cinge-se à correta classificação fiscal, do veículo “Chrysler Grand Cherokee”, classificado pelo contribuinte na posição 8703.24.0500 da NCM, referente a “jipes”, e posteriormente desclassificado pelo Fisco para a posição 8703,24.9900, relativa a “outros veículos com cilindrada superior a 3,000 cm<sup>3</sup>”.

Preliminarmente, argúi o Recorrente a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que à época da ocorrência do fato gerador - registro da Declaração de Importação - em 17/08/1992, não estava em vigor o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 32, de 28/09/1993, não podendo ser exigível, portanto, os itens necessários à caracterização do jipe feitos pelo referido ato declaratório.

De fato, entendo assistir razão ao Recorrente quanto ao argumento da não vigência do ADN nº 32/93 quando da importação do veículo, posto que esta se deu em 1992, enquanto o referido Ato somente foi editado em 1993 pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação.

O princípio da irretroatividade no Direito positivo brasileiro é absoluto e insistentemente repetido nos Textos Magnos Nacionais. Logo, uma vez ocorrido o fato jurídico, nasce o direito ou o dever, ainda que não estejam satisfeitos ou cumpridos, não podendo a lei nova, posterior à ocorrência do fato, atingir este fato pretérito nem modificar-lhes as conseqüências, consoante o disposto nos artigos 105 e 116, do Código Tributário Nacional, salvo nas hipóteses de exceção expressamente previstas neste mesmo diploma legal.

Entretanto, entendo que não deve ser decretada a nulidade do Auto de Infração em questão, por haver a d. Autoridade Julgadora de Primeira Instância Administrativa citado o ADN nº 32/93 na decisão, pois o Auto de Infração foi devidamente lavrado, nos termos do artigo 9º e 10, do Decreto nº 70. 235/72.

Passando à análise do mérito, verifica-se, conforme já antes dito, que o veículo importado no caso em questão não estava sujeito às especificações previstas no Ato Declaratório Normativo nº 32/93, de 28/09/93, que estabeleceu os requisitos para que os veículos de passageiros possam ser enquadrados como “JIPES” e, portanto, serem enquadrados nos códigos TIPI/TAB ali citados - 3703.23.0700, e 8703.32.0400, entre outros.

No entanto, com relação ao ato declaratório supramencionado, cumpre destacar que o mesmo referiu-se somente aos “veículos de passageiros”, sem mencionar os “veículos de uso misto”, porque estes se incluem naquele conceito, o que pode ser conferido pelo texto da posição 8703 de TAB/TIPI/SH, onde se lê: “Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente os

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.568  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.546

CONCEBIDOS PARA O TRANSPORTE DE PESSOAS (exceto os da posição 8702), INCLUÍDOS VEÍCULOS DE USO MISTO (STATION VAGONS) e os automóveis de corrida”, determinando e classificação fiscal possível dos veículos importados.

Contudo, inegável, também que os veículos em questão denominados “JIPES”, que guardam correlação com a marca, não representam mais a acepção da palavra que os nominou no passado. Há, no caso, a modificação do objeto que ensejou o legislador a conceituar tais “Jipes” na posição específica 8703.24.0500, uma vez que hoje são dotados de requintes e conforto de veículos de alto luxo.

Tais características, que vão desde os vidros elétricos, ar condicionado, direção hidráulica, até bancos de couro e computador de bordo justificam a autuação, uma vez que sobressaltam àquelas utilitárias que originaram a denominação do veículo em questão. Aos Jipes sempre se associou a visão de veículos brutos, dados a enfrentar as intempéries da natureza, bem como terrenos agressivos.

Assim, em que pese o veículo em questão ter sido importado quando ainda não havia sido editado ao Ato Declaratório Normativo nº 32/93, é inegável, contudo, que o mesmo atendo ao referido Ato. Todavia, caberia, ainda ser suscitada a adequada apreciação técnica contida no Ato Declaratório, a fim de confrontar-se o objeto à hipótese de incidência contida na posição tarifária, segundo a intenção e conotação da denominação “JIPE”, que o legislador pretendia abordar.

Apesar da argumentação supra, diante dos quesitos respondidos pela empresa montadora do veículo, a Chrysler do Brasil Ltda., bem como da leitura do manual técnico do veículo, resta claro que o veículo importado - Automóvel tipo Jeep, Marca Chrysler, Modelo Grand Cherokee Limited. 4.0 L e 180 HP” - atende aos requisitos instituídos pelo Ato Declaratório Normativo nº 32/93, e tendo o referido Ato Declaratório sido editado e publicado atendendo aos requisitos e contendo todos os elementos pertinentes ao ato administrativo, curvo-me ao pleito de rigor formalista do direito, com o fim de garantir o bem maior do princípio constitucional da segurança jurídica e da presunção de validade e legalidade dos atos da administração para o contribuinte.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, reformando a Decisão de Primeira Instância, no sentido de declarar totalmente improcedente o lançamento constituído no Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 10314.000925/97-59  
Recurso nº: 123.568

### TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.546.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.546**


Processo Nº : 10314.000925/97-59  
Recurso Nº : 123.568  
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes


PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabem embargos de declaração somente quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara. Não sendo preenchido nenhum dos pressupostos, os embargos devem ser rejeitados.

**Embargos de Declaração rejeitados**

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração**, nos termos do voto do Relator.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator

Formalizado em:

**22 AGO 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo e Valmar Fonsêca de Menezes. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.546**

Processo nº : 10314.000925/97-59  
Recurso nº : 123.568  
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

**RELATÓRIO E VOTO**

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, impugnando o acórdão 301-29.990, sob alegada obscuridade, conforme razões de fls. 47/50.

Alega a União que o julgado deveria ter manifestado em que se baseou legalmente para formar seu convencimento.

Em que pesem os argumentos apresentados, não se trata de hipótese de obscuridade, insurgindo-se a Embargante, na verdade, contra fundamentos da própria decisão, apenas para protelar o feito. São claros e suficientes os fundamentos adotados na decisão, não se evidenciando as supostas falhas apontadas.

O acórdão embargado concluiu que o imposto foi pago na data do registro da Declaração de Importação e neste dia, não havendo expediente bancário, em face do feriado, o imposto foi pago corretamente pelo contribuinte no dia útil seguinte ao feriado, conforme dispõe o art. 125, § 1º, do Código Civil Brasileiro, muito bem colocado pelo contribuinte em seu recurso administrativo, o qual foi acolhido e dado provimento, por unanimidade.

O inconformismo da Embargante dirige-se, na realidade, contra o entendimento adotado pela Câmara. Tal hipótese não configura o cabimento dos Embargos de Declaração, porquanto seu acolhimento implicaria reforma da decisão e de seus fundamentos, hipótese que não se coaduna com a natureza dos aclaratórios, principalmente, havendo a legislação previsto recurso próprio para atender aos reclames da inconformada.

Por outro lado, o efeito infringente, como consequência dos Embargos de Declaração, só se justifica quando evidenciada obscuridade da qual sua correção resulte necessariamente na modificação do julgado, o que não é o caso, não se lhe atribuindo o condão de simplesmente reformar decisões.

Isto posto, voto pela rejeição dos os Embargos de Declaração, por não se tratar de hipótese de seu cabimento.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10314.000925/97-59  
**Recurso nº** : 123.568  
**Recorrente** : DISMAVE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/SÃO PAULO/SP

**I N F O R M A Ç Ã O T É C N I C A**

Senhor Presidente,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, impugnando o acórdão 301-30.546, sob alegada obscuridade, conforme razões de fls. 302/304.

Alega a União que a decisão de 1ª instância apontou requisito do referido ato declaratório não atendido pelo produto importado, a saber: “guincho ou local apropriado pra recebê-lo”. Segundo a União, de acordo com as informações técnicas prestadas pela Chrysler do Brasil Ltda., é necessária a prévia instalação de um “kit” para ser possível a instalação do guincho.

Em que pesem os argumentos apresentados, não se trata de hipótese de obscuridade, insurgindo-se a Embargante, na verdade, contra fundamentos da própria decisão, apenas para protelar o feito. São claros e suficientes os fundamentos adotados na decisão, não se evidenciando as supostas falhas apontadas.

O acórdão embargado concluiu que o por acolher a classificação, sendo automóvel tipo Jeep, Marca Chrysler, Modelo Grand Cherokee Limited, 4.0 L e 180 HP, classifica-se na posição 870324,0500 da NCM, atendendo os requisitos instituídos pelo Ato Declaratório Normativo nº 32/93.

O inconformismo da Embargante dirige-se, na realidade, contra o entendimento adotado pela Câmara. Tal hipótese não configura o cabimento dos Embargos de Declaração, porquanto seu acolhimento implicaria reforma da decisão e de seus fundamentos, hipótese que não se coaduna com a natureza dos aclaratórios, principalmente, havendo a legislação previsto recurso próprio para atender aos reclames da inconformada.

Por outro lado, o efeito infringente, como consequência dos Embargos de Declaração, só se justifica quando evidenciada obscuridade da qual sua correção resulte necessariamente na modificação do julgado, o que não é o caso, não se lhe atribuindo o condão de simplesmente reformar decisões.

Processo N° : 10314.000925/97-59  
Recurso N° : 123.568

Isto posto, opino pela rejeição dos os Embargos de Declaração, por não se tratar de hipótese de seu cabimento.

É este o meu entendimento a que submeto ao i. Presidente da 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Brasília - DF, em de de 2005

  
~~CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO~~ - Relator